



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 15 de setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.925

Recurso nº RD/104-0.364

Recorrente JOÃO JOSÉ DE PAIVA

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - CÉDULA G - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS.

- A redução de 80%, facultada em razão de investimentos realizados no ano-base é admitida sobre o resultado líquido I oferecido à tributação pelo contribuinte, não se estendendo aos valores apurados em revisão e não declarados espontaneamente pelo contribuinte.

- Recurso de divergência não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Rangel de Alckmin, Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1989.

Urgel Pereira Lophs
URGEL PEREIRA LOPHS

- PRESIDENTE

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR

Julio César G. Corrêa
JULIO CÉZAR GONÇALVES CORRÊA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Benedicto Onofre Evangelista, Lourierdes Fiuza dos Santos e Mariam Seif.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.925

RECORRENTE: JOÃO JOSÉ DE PAIVA

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

JOÃO JOSÉ DE PAIVA, domiciliado em Iepê, SP, recorre, no prazo legal, para esta Câmara Superior, pleiteando reforma do Acórdão nº 104-6.345, de 13 de outubro de 1988, oriundo da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário para restabelecer como despesa de custeio, no exercício de 1985, o valor de Cr\$2.500.000 (Cz\$2.500,00).

Alega o recorrente que o Acórdão recorrida diverge do Acórdão nº 106-1.209, de 24 de março de 1987, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, "no que concerne à manutenção do limite legal de 80% de redução por investimentos na apuração do resultado tributável na cédula G".

O ilustre Presidente da Câmara recorrida proferiu despacho, a fls. 189 e 190, cotejando a decisão recorrida com o Acórdão paradigma, concluindo que ficara patenteado o dissídio jurisprudencial, dando seguimento ao recurso.

Ressaltou o signatário do despacho que, no Acórdão recorrido, tratava-se de glosa de despesas na cédula G, as quais o colegiado considerou não comprovadas, tendo o sujeito passivo pleiteado "o direito da redução complementar por investimentos, em saldos disponíveis", enquanto o Acórdão invocado como divergente, admitiu, após considerar procedentes as glosas de despesas não comprovadas, na cédula G, a redução complementar por investimento, havendo saldo nas aplicações incentivadas à época", configurando tais pronunciamentos a discordância entre as decisões confrontadas.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões, a fls. 192 e 193, sustentando o acerto da decisão recorrida, à luz do artigo 147 § 1º, do Código Tributário Nacional e do artigo 616 do RIR/80.



e invocando Acórdãos das 5ª e 6ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *mc*

an

x

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Ocorre efetivamente o dissídio jurisprudencial argüi do no recurso, como reconhecido pelo Presidente da Câmara recorrida.

Assim sendo, conheço do recurso.

Não obstante, afigura-se-me que a interpretação mais correta da lei tributária é a que foi adotada pelo Acórdão recorrido.

Com efeito, o Acórdão paradigma sustenta, em síntese, que devem ser compensadas despesas glosadas na cédula G com o saldo da redução de 80% por investimentos, quando existente, enquanto o Acórdão recorrido afirma que a elevação do valor da redução por investimentos, constante da cédula G, da declaração de rendimentos, após o lançamento de ofício por omissão de rendimentos, ainda que tal elevação se comporte no limite legal de 80%, é incabível, pois transgride o disposto nos artigos 147, § 1º do CTN e 616 do RIR/80.

A matéria deve ser examinada à luz do artigo 56, caput, do RIR/80, que reproduz o artigo 4º, caput, do Decreto-lei nº 902/69:

"Art. 56 - Como incentivo às atividades rurais e para os efeitos de tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do seu valor."

Como se depreende da leitura do texto legal, a redução de 80% é incentivo fiscal às atividades rurais, e como tal se configura como faculdade do contribuinte que poderá utilizá-la se satisfeitas as condições de escrituração e comprovação.

Quer como incentivo, quer como faculdade, a reivindicação da redução, tal como ocorre nos casos de incentivos e opções legais, está condicionada à espontaneidade da declaração dos rendimentos beneficiados, ou seja à manifestação do contribuinte no prazo de apresentação da declaração de rendimentos.

3, ja

Ademais, como bem ressaltam a decisão recorrida e as contra-razões oferecidas pela Fazenda Nacional, opõem-se à pretensão do apelante os artigos 147, § 1º do CTN e 616 do RIR/80.

Vale ressaltar, aliás, que no mesmo sentido do Acórdão recorrido pronunciou-se a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 102-22.056/85, reconhecendo que a redução de 80% autorizada em razão de investimentos realizados durante o ano-base, na exploração de atividade rural, é admitida sobre o resultado líquido I, oferecido à tributação pelo contribuinte, não se estendendo aos valores apurados em revisão e não declarados espontaneamente.

Não merece reforma, pois, a decisão recorrida, razão por que nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 15 de setembro de 1989. 7

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.